



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM DE VETO Nº 76/2026, DE 20 DE MAIO DE 2026.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.**

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o *artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista*, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do *Projeto de Lei nº 130/2025, de 20 de maio de 2025*, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O autógrafo do *Projeto de Lei nº 130/2025*, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do *Ofício nº 409/2026/SGL/CMBV*.

A proposição em comento possui a seguinte ementa:

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PRIORIDADE, FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE DE OBRAS DE ASFALTAMENTO E CALÇAMENTO EM VIAS PÚBLICAS DE BOA VISTA."

Embora o projeto busque estabelecer diretrizes para a melhoria urbana e a transparência na infraestrutura rodoviária municipal, a análise técnica e jurídica demonstra que a proposta padece de **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa ao interferir na gestão de serviços públicos e atribuições de órgãos da Administração, e de **inconstitucionalidade material**, ao impor ônus financeiro e obrigações operacionais ao Poder Executivo sem a devida previsão orçamentária e planejamento técnico, justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:



Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de julho

Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 21/05/2026 17:05:15

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalciudadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 2981656FA



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

1 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposição em análise apresenta inconstitucionalidade formal e material insanáveis, uma vez que usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para gerir a Administração Pública e legislar sobre a organização de serviços públicos, além de criar despesas obrigatórias sem a devida indicação de fonte de custeio e estudo de impacto financeiro.

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 130/2025**, observa-se que o Poder Legislativo impõe obrigações diretas de gestão administrativa e financeira à Secretaria competente e à rede municipal, determinando a criação de listas de controle e vedando ações de forma impositiva, conforme se extrai dos seguintes trechos:

Art. 3º O Executivo Municipal, por meio de Secretaria competente, **deverá manter uma Lista de Acompanhamento de Obras de Asfaltamento, Recuperação Asfáltica e Calçamento (LAC) atualizada e disponível** em sítio eletrônico oficial e plataformas e mídias sociais.

Art. 5º **Fica vedada a execução de obras de asfaltamento ou calçamento** em vias públicas que não estejam inseridas e priorizadas na Lista de Acompanhamento de Obras de Asfaltamento, Recuperação Asfáltica e Calçamento (LAC), salvo as oriundas de Programa de Orçamento Participativo e aquelas ligadas a obras emergenciais.

Tais dispositivos demonstram que a proposta impõe obrigações diretas de gestão ao Poder Executivo e suas respectivas Secretarias, ao atribuir deveres específicos de fiscalização, criar cadastros obrigatórios e determinar a aplicação engessada de recursos em programas específicos, o que altera a rotina administrativa e estrutural do município.

Segundo a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu art. 45, inciso IV, é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública:





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 45, LOMBV – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o art. 62, incisos II e VII, da referida Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a direção superior da administração municipal:

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

II – **Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;**

VII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei;

Ademais, a proposição, embora meritória em sua intenção de ordenamento urbano, ofende o Princípio da Separação dos Poderes. Segundo a Constituição Federal, em seu art. 2º:

Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Portanto, ao definir a obrigatoriedade de criação de listas, estabelecendo atribuições técnicas para Secretarias da rede e determinando o uso engessado de dotações do orçamento, o legislador municipal adentra em matéria de gestão administrativa pura e planejamento orçamentário, violando o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, bem como a Reserva de Administração.

2 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Ao impor novas atribuições e encargos operacionais à Administração Pública Municipal, **nota-se que o autógrafo não apresenta a indispensável**





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

estimativa de impacto orçamentário, limitando-se a indicar uma dotação genérica, conforme se extrai do seguinte dispositivo:

Art. 13 As despesas decorrentes da execução da presente **Lei correrão à custa de dotações próprias do orçamento vigente.**

A criação dessa nova demanda estrutural e operacional para o Município, que exige a manutenção de listas de acompanhamento tecnológicas e controle rigoroso de cronogramas, **ocorre sem a indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro** exigida pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que preceitua:

Art. 113, ADCT - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A omissão de tais dados infringe frontalmente a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especificamente em seus artigos 16 e 17:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O projeto em análise infringe, ainda, o art. 167 da Constituição Federal e, por simetria, o art. 84 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a imposição de critérios rigorosos de infraestrutura urbana e fiscalização contínua demandam inegável alocação de recursos financeiros e estrutura administrativa, o que veda o início de tais programas sem a devida inclusão orçamentária:





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 167, CF. São vedados:

I - o início de programas ou projetos **não incluídos na lei orçamentária anual;**

II - a realização **de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam** os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 84, LOMBV – São vedados:

II – O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual;** (grifou-se)

A Suprema Corte entende que a exigência de impacto financeiro é um requisito de validade para todas as leis que criam despesa, independentemente da matéria:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.** RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587) (...)** (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

Portanto, a ausência de estudo técnico sobre os custos de implementação desta política de infraestrutura rodoviária e fiscalização especializada torna a proposição materialmente inconstitucional por violação direta às normas de responsabilidade fiscal e ao planejamento orçamentário obrigatório.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta sobejamente demonstrado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 130/2025** padece de vícios insanáveis de





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

inconstitucionalidade formal e material, além de configurar nítida contrariedade ao interesse público e aos preceitos da responsabilidade fiscal.

A proposta, embora movida por intenção louvável de ordenar e fiscalizar as obras públicas, desconsidera a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para gerir a Administração Pública e legislar sobre a organização de serviços públicos, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal. A norma interfere indevidamente na gestão administrativa ao impor atribuições diretas a secretarias municipais e engessar a execução de serviços essenciais.

Ademais, ao criar obrigações operacionais e técnico-tecnológicas complexas sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o projeto viola o art. 113 do ADCT, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 167 da *Constituição Federal*, que vedam o início de programas sem previsão orçamentária. Tal ingerência rompe com o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, impossibilitando a sanção da matéria.

Assim, com base nestes fundamentos jurídicos e técnicos, apresento **VETO TOTAL ao PL nº 130/2025**, submetendo esta decisão à elevada apreciação deste Colendo Parlamento, com a certeza de que as Senhoras Vereadoras e os Senhores Vereadores reconhecerão a necessidade de preservação da higidez constitucional e administrativa de nosso Município.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2026.

MARCELO ZEITOUNE
Prefeito de Boa Vista



Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município



Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 55948-PGM/PROTOCOLO/2026

NUP: 00000.9.285648/2026

Ao Excelentíssimo Senhor

GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Nesta/

Assunto: Encaminhamento de Mensagens de Vetos Total para apreciação

PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	<u>12:39</u>
Do Dia:	<u>22/05/26</u>
ASS:	<u>Rosimeiry</u>

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência as **Mensagens de Veto total** abaixo relacionado para a devida apreciação por essa Augusta Casa Legislativa.

- **MENSAGEM DE VETO Nº 69/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 88/2025, de 24 de março de 2025;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 70/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 128/2025, de 20 de maio de 2025;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 71/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 133/2025, de 26 de maio de 2025;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 72/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 304/2025, de 26 de setembro de 2025;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 73/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 3/2025, de 06 de janeiro de 2025;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 74/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 32/2025, de 12 de fevereiro de 2025;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 75/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 244/2025, de 25 de agosto de 2025;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 76/2026**, DE 20 DE MAIO DE 2026, referente Projeto de Lei nº 130/2025, de 20 de maio de 2025.

PRESIDÊNCIA	
Recebido em:	<u>22/05/26</u>
Às:	<u>12:59</u> h.
Rubrica	<u>Rosimeiry</u>

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVIDA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 22/05/2026 11:48:13

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 85360CEAD

A S6L

PRESIDÊNCIA - CMBV
() ARQUIVA-SE
() PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 22 / 05 / 26
AS HORAS

Michelle P. de Souza Loureto

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 25 / 05 / 2026
Horário: 08:43
[Signature]

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Procuradora-Geral do Município de Boa Vista

OAB/RR 433

